SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005090-13.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: BRUNA RAMOS FIORINI

Requerido: GIOVANA COLCÕES SÃO CARLOS LTDA ME- (BELLA COLCÕES) e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da primeira ré um colchão e um box fabricados pela segunda ré, mas após poucos meses o colchão começou a afundar e a fazer barulho, tanto que foi trocado.

Alegou ainda que o mesmo problema aconteceu em seguida, o que levou à nova troca do colchão e, agora, também do box, mas passados alguns meses o problema tornou a suceder

Almeja à rescisão do contrato e à devolução dos valores pagos pelos produtos.

As preliminares arguidas pelas rés em contestação não merecem acolhimento.

A realização de perícia é prescindível à solução do litígio, como adiante se verá, de modo que este Juízo é competente para a decisão da causa.

A análise das provas amealhadas encerra questão

de mérito e como tal será apreciada.

Não se cogita da decadência da ação, tendo em vista que o problema que rendeu ensejo à demanda teve vez no final de fevereiro/2018 e ela foi distribuída no dia 18 de maio, ou seja, antes de três meses.

A segunda ré tinha ciência do problema noticiado, tanto que em oportunidades anteriores o colchão (por duas vezes) e o box (uma vez) foram trocados, não se exigindo que a autora buscasse novas alternativas antes de ajuizar a presente ação.

Por fim, a legitimidade *ad causam* da primeira ré encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie

vertente.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a reclamação da autora está alicerçada

no afundamento do colchão em apreço.

Para coligir maiores subsídios para a decisão da causa, foi expedido mandado de constatação que deu margem à certidão de fl. 116.

Nela, o Oficial de Justiça encarregado da diligência, utilizando os mecanismos que descreveu, apurou que efetivamente o colchão apresentava afundamento de 17mm (do colhão ao box), de 7mm (do box) e de 10mm (do colchão ao chão).

A mesma certidão deu conta de que a altura do

colchão é de 230mm.

Por outro lado, o certificado de garantia do produto (fls. 45/52) elenca, dentre outras informações, os termos e condições de afundamento da região central do colchão em relação às suas extremidades.

Ele é denominado de "acomodação" e foi fixado como normal – na esteira de critérios da norma ABNT 15413-1, no item A.2.3 – se importar em até 8% da espessura do colchão (fl. 50).

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da postulação vestibular.

Com efeito, o único dado produzido ao longo da instrução a respeito do afundamento do colchão deixou claro que ele era de 10mm, vale dizer, em nível inferior ao de 8% que corresponderia a 18,4mm.

Até mesmo o maior afundamento encontrado, de 17mm do colchão sobre a base, estaria aquém do propalado limite de 8%.

Nem se diga, por fim, que a situação posta envolveria um produto em uso e que isso afastaria a aplicação da norma aventada pela segunda ré, seja porque inexiste diferenciação dessa natureza para a incidência da mesma, seja porque se assim fosse não haveria regramento específico que disciplinasse a hipótese vertente, solução que não se concebe.

Assim, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será a mesma, vale dizer, de que não há nos autos comprovação segura de que o colchão utilizado pela autora ostente vício que impusesse a rescisão do contrato levado a cabo entre as partes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA